



ESTADO DO ACRE

A Subseqüente Publicidade
Publicação (Avulso)
03.09.2009
Assinatura
[Signature]

MENSAGEM N° 448 DE 3 DE Setembro DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Altera as Leis ns. 1.413, de 19 de setembro de 2001; 1.416, de 24 de outubro de 2001; 1.417, de 24 de outubro de 2001; 1.418, de 24 de outubro de 2001; e 1.434, de 17 de janeiro de 2002"**.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de estabelecer novos vencimentos para a Administração Indireta, abrangendo o Departamento de Estradas de Rodagens, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, Fundação do Bem Estar Social do Estado do Acre - FUNBESA, Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto - FDRHCD e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - FADES, portanto a carreira passará a ser constituída de oito referências, com os respectivos enquadramentos.

Estas alterações visam unificar as tabelas dos servidores da Administração Indireta do Estado por meio de adequação nos Planos de Cargo, Carreira e Remuneração, com o propósito de contribuir para a valorização dos servidores públicos estaduais, proporcionando-lhes o reconhecimento do mérito, aferido por meio do desempenho de suas atividades e do cumprimento de metas individuais e coletivas.

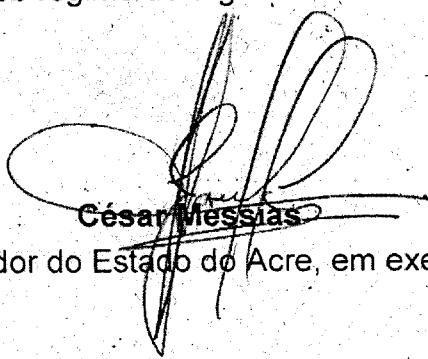
A proposta ora apresentada foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de construção contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que



ESTADO DO ACRE

regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.



César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 37 DE DE 2009

Altera as Leis ns. 1.413, de 19 de setembro de 2001; 1.416, de 24 de outubro de 2001; 1.417, de 24 de outubro de 2001; 1.418, de 24 de outubro de 2001; e 1.434, de 17 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos do Grupo Básico I, Grupo Básico II e Grupo Nível Médio, constantes do Anexo II das Leis ns. 1.416, 1.417 e 1.418, de 2001 e da Lei n. 1.434, de 2002; e do Anexo III da Lei n. 1.413, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO I

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO GRUPO II

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00

CM



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE 2009

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO

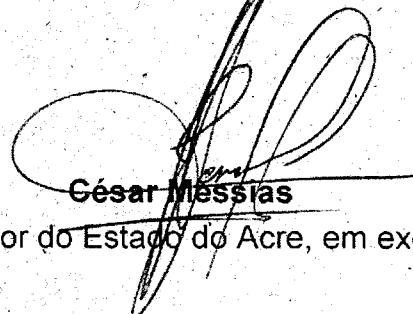
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

Art. 2º Os servidores que compõem os Níveis Básico I, Básico II e Médio, englobados pelas Leis alteradas por este instrumento legal, passam a integrar estrutura de carreira composta de oito classes e serão enquadrados conforme registro nas Tabelas de Vencimento constantes do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos do **caput** e do Art. 1º desta Lei, para as promoções futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para promoção na carreira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2009.

Rio Branco-Acre, de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.


César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício